



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.243 - MS (2019/0167607-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AMAURY NOGUEIRA NUNES
AGRAVANTE : AQUISSUEL DA SILVA NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação dos Agravantes pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. Para se acolher a pretendida absolvição dos Acusados, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

2. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, fica impossibilitada a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, conforme reiterada orientação desta Corte.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.243 - MS (2019/0167607-4)

AGRAVANTE : AMAURY NOGUEIRA NUNES
AGRAVANTE : AQUISSUEL DA SILVA NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMAURY NOGUEIRA NUNES e AQUISSUEL DA SILVA NUNES contra a decisão de fls. 483-487, em que conheci parcialmente do writ e, na parte conhecida, deneguei a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 483):

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO."

Nas razões recursais, os Agravantes sustentam que, *"no caso em tela, houve simples concurso de agentes para a prática do delito, o que não é o bastante para respaldar a condenação por associação para a tráfico"* (fl. 494).

Asseveram que *"não há nos autos investigação prévia capaz de comprovar a habitualidade e estabilidade de eventual associação entre os Agravantes Amaury e Aquissuel, visto que todo o trabalho policial se deu em razão de caso fortuito"* (fl. 496).

Também defendem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, ao argumento de que estão presentes *"as condições de primariedade, bons antecedentes e ausência de prova de que os Agravantes dedicavam-se à atividade criminosa ou a organização criminosa"* (fl. 500).

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.243 - MS (2019/0167607-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação dos Agravantes pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. Para se acolher a pretendida absolvição dos Acusados, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

2. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, fica impossibilitada a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, conforme reiterada orientação desta Corte.

3. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão dos Agravantes não pode ser acolhida.

O acórdão atacado está assim fundamentado (fl. 462):

"No caso dos autos, há suficiente demonstração de que anteriormente ao flagrante, os apelantes haviam se unido para praticarem o crime de tráfico de drogas, cuja conduta (nos aspectos objeto e subjetivo) preenche os pressupostos legais previstos no artigo 35 da Lei de Drogas.

Ora, eles mantinham um ponto de venda de substâncias entorpecentes intensamente frequentado, segundo retrato conferido pelos depoimentos extrajudiciais prestados por Osvaldo Marques das Neves Neto e Walisson Andrade Rigonato (p. 20-21 e 24-25).

Conforme amplamente demonstrado em tópico anterior, os depoimentos prestados pelos policiais confirmaram os fatos descritos na denúncia e estão em perfeita sintonia com os elementos informativos acima indicados, deixando clara não apenas a unidade de desígnios, mas também a divisão de tarefas que mantinham os apelantes para alcançarem o propósito comum consistente na disseminação de drogas perante a comunidade local.

Corroborando, tem-se a apreensão de considerável número de objetos de procedência ilícita, de valores em dinheiro divididos em moedas e cédulas 'de pequeno valor', bem como de uma balança de precisão.

Aliás, o próprio apelante Aquissuel, em seu interrogatório inquisitorial, informou que se dedicava à venda de maconha enquanto seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pai, o apelante Amaury, se incumbia da comercialização de crack (p. 14-16)."

Como se vê, a Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação dos Agravantes pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. Reafirmo que para se acolher a pretendida absolvição dos Acusados, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*. A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CARÁTER ESTÁVEL E NÃO EVENTUAL DA ASSOCIAÇÃO CONFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REPRIMENDA MANTIDA. ÓBICE LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Pedido de absolvição do delito descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Consoante o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a condenação está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável entre o paciente e outros integrantes de facção criminosa.

III - Dessa forma, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico de drogas, implica imersão em todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 501.038/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROFUNDO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL.

[...]

5. Inviável a análise do pedido de absolvição por ensejar ampla dilação probatória.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base no tocante ao art. 33 da Lei 11.343/2006, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redimensionada a pena nos termos da fundamentação contida no voto." (HC 192.665/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016; sem grifos no original.)

Desse modo, mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, reitero a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, conforme reiterada orientação desta Corte. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MINORANTE. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Comprovado nos autos que o réu se dedicava a atividades criminosas, tanto que foi condenado pelo delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, inviável a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, do mencionado diploma.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 388.641/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

4. A própria condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas impede a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo que se cogitar de fundamentação genérica para a não incidência da causa especial de diminuição.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgInt no HC 392.244/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO). EMPREGO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECEDENTES.

[...]

III - In casu, verifica-se razoável o afastamento da aplicação da minorante. É que o fundamento para afastar o benefício foi a participação da agravante em organização criminosa, adequadamente fundamentada no v. acórdão impugnado. Outrossim, na linha da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, a condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.012.698/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167607-4

AgRg no
HC 515.243 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023346620168120024 00024004620168120024 082017000002620 18032016
23346620168120024 24004620168120024 82017000002620

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AMAURY NOGUEIRA NUNES (PRESO)
PACIENTE : AQUISSUEL DA SILVA NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURY NOGUEIRA NUNES
AGRAVANTE : AQUISSUEL DA SILVA NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ANTONIO JOAO DE ANDRADE - MS004835B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.